CONCURSOS

RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO RESLTADO PRELIMINAR DO INDEFERIMENTO DAS INCRIÇÕES, NOS TERMOS DO ITEM 6, SUBITEM 6.1 DO EDITAL DO CONCURSO DE ARTIGOS CIENTÍFICOS N.º 01/2025

RECURSO 01
RECORRENTE:
Autor do artigo "Classes de Programação Orçamentária: Uma Abordagem Complementar à Classificação Tradicional da Despesa Pública".
RAZÕES RECURSAIS:
"O motivo indicado revela uma interpretação inadequada do item 3.2, que expressamente dispõe:

- Conforme estabelece o edital 3.2. "É permitida coautoria de até três candidatos, desde que um dos autores possua, no mínimo, titulação de Doutor."

É fundamental destacar que esse item não impõe a obrigatoriedade da coautoria nem de titulação mínima para a autoria individual. Ele apenas regula os requisitos mínimos para os casos em que haja coautores.
Portanto, conforme se depreende da redação do próprio edital:

- A inscrição individual não exige que o autor possua titulação de doutor;
- A inscrição em coautoria, por outro lado, exige que, entre os coautores, pelo menos um seja titulado 'doutor'.

Ademais, no ato da inscrição, realizada por meio de formulário eletrônico *Google Forms*, disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, não há qualquer indicação de obrigatoriedade quanto ao preenchimento de coautores. Conforme pode ser verificado no *print* anexo ao final do recurso, o formulário destaca com 'asterisco (*)' apenas os campos obrigatórios relacionados ao Participante 1 (autor responsável). [Anexo 1].
Os campos correspondentes aos Participantes 2 e 3, que permitiriam a inclusão de coautoria, não possuem a marcação de obrigatoriedade, reforçando que a inserção de coautores é uma opção facultativa e não exigida para a validação da inscrição. Tal formatação do formulário corrobora a leitura de que o item 3.2 do edital deve ser interpretado como regra condicional aplicável exclusivamente aos casos em que se deseje incluir coautores.
Sendo assim, considerando que o artigo em questão foi submetido de forma individual, sem coautoria, não se aplica a exigência contida no item 3.2, tornando indevido o indeferimento registrado. Tal interpretação viola princípios jurídicos fundamentais aplicáveis à Administração Pública e aos certames seletivos, notadamente:
Princípio da Legalidade Administrativa, segundo o qual a Administração só pode agir nos estritos termos da lei e das normas que ela própria edita —neste caso, o edital, que não exige titulação mínima para inscrição individual (art. 37, caput, CF/88);
Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que obriga a comissão organizadora a seguir exatamente o que está previsto no edital, sem criar exigências não expressas, conforme jurisprudência consolidada dos tribunais superiores (STF e STJ).
Princípio da Razoabilidade, que veda interpretações ampliativas ou restritivas que causem prejuízo injustificado ao administrado, especialmente quando o texto do edital é claro e autoexplicativo.

Dessa forma, ao aplicar indevidamente o item 3.2, presumindo uma obrigatoriedade que não existe, a Comissão incorre em vício de interpretação que compromete a lisura do certame e impõe indevido cerceamento à participação de candidatos em conformidade com as regras.
Reafirmo que o artigo submetido guarda plena aderência às áreas temáticas do edital, especialmente no eixo da gestão pública (item 1.1, VI), com abordagem inovadora e técnico-jurídica voltada à atuação interpretativa dos Tribunais de Contas no campo orçamentário, respeitando os critérios de originalidade e relevância científica exigidos.
Em síntese, o indeferimento da inscrição baseou-se em interpretação equivocada do item 3.2, que trata exclusivamente das hipóteses de coautoria, não sendo aplicável ao caso de autoria individual. A manutenção dessa decisão compromete a isonomia e a legalidade do certame, devendo, por isso, ser revista.”.

RECURSO 2
RECORRENTE:
Autor do artigo “Classes de Programação Orçamentária: Uma Abordagem Complementar à Classificação Tradicional da Despesa Pública”.
RAZÕES RECURSAIS:
Venho, respeitosamente, interpor RECURSO contra o indeferimento da minha inscrição referente ao artigo “TCE 5.0: Blockchain e Inteligência Artificial na Transformação da Prestação de Contas e do Controle Preventivo da Gestão Pública”, inscrito sob o nº 22 no resultado preliminar do concurso, sob a alegação de “não atendimento ao item 3.2 do edital”.
Atendimento ao item 3.2 do Edital:
Sou a única autora do trabalho apresentado e possuo formação de bacharel em Direito, requisito mínimo estabelecido no item 3.2 do edital. Não houve qualquer coautoria.
Busca ativa e diligente de esclarecimentos oficiais:
Com o objetivo de garantir o fiel cumprimento do edital, encaminhei previamente e-mails ao endereço informado no edital, sem obter resposta formal. Após tentativas de contato por diferentes canais, obtive orientação de servidor vinculado ao Tribunal de que seria possível o reenvio do artigo dentro do novo prazo, caso o sistema permitisse. Assim procedi, sempre em estrita observância ao edital.
Tempestividade da inscrição e envio do artigo:
Ressalto que a inscrição e o envio do artigo em 27/06/2025 foram realizados tempestivamente, processados normalmente pelo sistema do concurso e confirmados por meio de comprovante de inscrição emitido pela própria plataforma de inscrições. Tal procedimento reforça o fiel cumprimento das normas do certame e a observância de todos os prazos estabelecidos.
Observância ao edital quanto à fase recursal:
Respeitando o item 6.1.3 do edital, apresento neste recurso apenas argumentos, sem anexar novos documentos.
Observação final preventiva:
Na eventualidade de questionamento quanto ao procedimento adotado, ressalto que toda a minha conduta visou o estrito cumprimento do edital e das orientações recebidas, e que o artigo reenviado em 27/06/2025, dentro do prazo, está plenamente regular.
Diante do exposto, REQUEIRO a revisão da decisão de indeferimento, reconhecendo o pleno atendimento ao item 3.2 do edital, com o consequente DEFERIMENTO da minha inscrição e aceitação do artigo apresentado, em atenção aos princípios da boa-fé, razoabilidade e ao direito de ampla defesa.

RECURSO 3

RECORRENTE:
Autor do artigo "O Papel do Tribunal de Contas na Boa Gestão Pública sob o enfoque do Direito Público: Uma Análise do Contexto Amazônico".
RAZÕES RECURSAIS:
Falta incluir a cidade Manaus-Amazonas-Brasil, como item obrigatório. E atendendo o item 3.1. Poderão participar do Concurso: graduados..; 1.1. O Concurso de Artigos Científicos é de abrangência nacional, tendo por objetivo fomentar o debate, a pesquisa e a produção acadêmica de viés jurídico, no que se refere às competências do Tribunal de Contas com foco as seguintes áreas temáticas:I) Direito Público; 2.1.
As inscrições para o Concurso ocorrerão mediante preenchimento de formulário eletrônico disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas na aba "cidadão", "concursos e processos seletivos", com a anexação do artigo cuja publicação seja pretendida.

RECURSO 4

RECORRENTE:
Autor do artigo "Inteligência Artificial e Big Data no Controle Externo: implicações jurídicas e perspectivas para a eficácia do Tribunal de Contas na boa gestão pública".
RAZÕES RECURSAIS:
No meu caso, submeti meu artigo de forma individual, sem coautores. Portanto, a regra de coautoria estabelecida no item 3.2 simplesmente não se aplica à minha situação.

ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS POR PARTE DA COMISSÃO DO CONCURSO:
Recebidas as razões recursais, esta Comissão passa à análise das questões postas.
Insta salientar que se optou por fazer uma resposta conjunta aos recursos apresentados, tendo em vista que o mérito de todos eles tem a ver com o adimplemento, ou não, do subitem 3.2 do Edital nº 001/2025, que diz respeito à titulação mínima necessária para participação no certame.
Sobre a temática em si, *a priori,* faz-se imprescindível pontuar que a delimitação da titulação mínima para a publicação na Revista Científica do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas está delimitada no art. 10, Inciso III, da Resolução nº 07/2024, cujo teor é o seguinte:

> Art. 10. Todas as normas de publicação, a seguir indicadas, são obrigatórias e nenhum texto será avaliado sem que tenham sido previamente cumpridas:
> [...]
> III - É permitida a coautoria de autores, limitada a 03 (três) autores, devendo um deles ter titulação de Doutor;

Desta feita, conforme se depreende de simples interpretação literal do dispositivo retro, **os textos poderão ser propostos por até três pessoas, devendo um deles, no mínimo, ter titulação de Doutor.**

Desse modo, há uma faculdade relacionada à quantidade de pessoas que se dedicaram à escrita do texto a ser submetido à revista e, em contrapartida, uma obrigatoriedade vinculada à titulação mínima a ser adimplida para a publicação na Revista Científica deste Tribunal.
Disposição similar está contida no subitem 3.2 do Edital n.º 001/2025, senão vejamos:

> 3.2. É permitida a coautoria de até três candidatos, desde que um dos autores possua, no mínimo, titulação de Doutor.

Ora, a normativa estabelecida no edital do Concurso é reprodução, quase que integral, do texto normativo que rege a Revista e tem como escopo garantir a qualidade dos trabalhos, além de assegurar a obtenção de "qualis" elevado quando da submissão à avaliação pela CAPES.
Ainda que a metodologia avaliativa das Revistas Científicas levada a cabo pela CAPES tenha sido modificada, essa alteração ocorreu apenas em meados do corrente ano, razão porque, quando do lançamento do Edital, ainda se aplicavam as regras anteriores.
Além do texto do edital guardar similitude com o conteúdo normativo deste Tribunal (Resolução n.º 07/2024), destaca-se ainda que a própria fundamentação do recorrente carrega em si a semente da fundamentação para o seu indeferimento.
Explica-se. Levando em conta a interpretação literal feita pelos recorrentes, escorada no princípio da vinculação ao edital, é possível pontuar que o texto editalício não menciona, *ipsis litteris*, a possibilidade de publicação por apenas um autor. Disso se depreenderia – adotando-se a interpretação empregada pelos recorrentes, repise-se – que a publicação por autor único estaria obstada, o que, obviamente, não é o caso.
Outrossim, a abertura de participação de acadêmicos, pós-graduados e mestres entabulada no subitem 3.1 do Edital está condicionada ao prescrito no subitem 3.2, imediatamente seguinte, qual seja, até três coautores sendo que um deles deve ter a titulação mínima de doutor, em atenção ao que prescreve a Resolução n.º 07/2024 – TCE/AM.
Ademais, no que pertine ao princípio da razoabilidade, também suscitado por um dos recorrentes, parece desconexo o raciocínio engendrado no sentido de que os textos produzidos em coautoria deveriam atender à exigência da titulação mínima de Doutor e para aqueles desenvolvidos individualmente, o citado requisito não se aplicaria, uma vez que o texto editalício salienta, numa interpretação conjunta com a norma de regência, que há faculdade na congregação de conhecimentos para a escrita no texto e há obrigatoriedade na titulação mínima exigida.
Dito de outro modo, a exigência da titulação de um 'doutor' é *conditio sine qua* para a validade da pretensão de concorrer ao certame, independentemente do número de coautores (seja um, dois ou três), já que, como dito, inverter-se essa premissa seria desqualificar a ideia central do projeto que é a de assegurar um mínimo de robustez titular do 'grupo' suscetível de aprovação.
Por derradeiro, além de irrazoáveis, como já salientado, os entendimentos propostos pelos recorrentes, caso aplicado, feriria ao ideário da proporcionalidade e da isonomia, uma vez que seriam atribuídos requisitos diferentes para os autores e coautores que buscassem participar do concurso levado a cabo pelo Edital nº 001/2025, o que não merece guarida num Estado Democrático de Direito onde a igualdade está insculpida, para dizer o mínimo, no *caput* do dispositivo que estabelece os direitos e garantias individuais dos cidadãos (art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil).

RESULTADO DA ANÁLISE:

Não provimento dos Recursos interpostos, com a consequente manutenção do indeferimentos das inscrições dos autores dos artigos abaixo citados, em razão do não atendimento do subitem 3.2 do Edital n.º 01/2025:
a)"Classes de Programação Orçamentária: Uma Abordagem Complementar à Classificação Tradicional da Despesa Pública";
b)"Classes de Programação Orçamentária: Uma Abordagem Complementar à Classificação Tradicional da Despesa Pública"
c)"O Papel do Tribunal de Contas na Boa Gestão Pública sob o enfoque do Direito Público: Uma Análise do Contexto Amazônico"
d)"Inteligência Artificial e Big Data no Controle Externo: implicações jurídicas e perspectivas para a eficácia do Tribunal de Contas na boa gestão pública"

Manaus, 07 de julho de 2025.

CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

Presidente da Comissão da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas

CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO

Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ANDRÉ LUIZ ALBUQUERQUE GOMES DA SILVA BRAGA

Coordenador da Comissão da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas